PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8038658-02.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS Advogado (s): FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE DENEGOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DOS RECORRIDOS. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS. TROCA DE TIROS COM GUARNICÃO POLICIAL. APREENSÃO DE ARMAS E DROGAS DIVERSAS. LOCAL SUPOSTAMENTE DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO visando a decretação de prisão preventiva dos Recorridos. Gravidade em concreto das condutas. Troca de tiros com policiais. Óbitos de supostos agentes delituosos. Apreensão de armas e drogas. Local conhecido pela alegada atuação de facções criminosas. Precedentes do STJ. II — Condições subjetivas que não afastam a medida extrema, quando presentes os seus requisitos legais. III — Parecer ministerial pelo provimento do Recurso. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8038658-02.2024.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, tendo por Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorridos, EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do guanto exposto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8038658-02.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS Advogado (s): FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Versam os autos acerca de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, interpostos, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com supedâneo no art. 581, V, do CPP, contra a decisão do MM. JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, que indeferiu a representação pela decretação de prisão preventiva de EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS, formulada pelo Parquet (Decisão acostada ao ID 64072586). No que tange à peça recursal objetivando a prisão de EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS, pugna o Parquet para que seja decretada a prisão preventiva do Recorrido, sob o argumento de que "ao ser abordado pelos Prepostos do Estado, foi encontrado em poder do Recorrido 56 (cinquenta e seis) pinos de cor branca sob a forma de "pó", semelhante a cocaína, conforme termos do auto de exibição e apreensão de Id 436983066 - Pág. 23, e confirmadas as substâncias ilícitas entorpecentes no laudo de constatação em Id 436983067 - Pág. 11. Levando em consideração que o recorrido praticou o delito na companhia de outros indivíduos, com informações sobre possíveis disparos em relação à guarnição, verifica-se que há uma periculosidade concreta na sua conduta, com risco real de reiteração delitiva". Sustenta o Órgão Ministerial que a prisão dos Recorrentes se faz necessária de forma a resquardar a ordem pública em

face do perigo em concreto das condutas, argumentando que foram apreendidos pinos de cocaína e teriam ocorrido "possíveis disparos em relação à quarnição". Pugna o Parquet manutenção da Decisão em face dos Recorridos, conforme Contrarrazões acostadas aos IDs 64072603-64072604. Foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso para fins da decretação da prisão preventiva de EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS (ID 65742146). É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8038658-02.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS Advogado (s): FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO visando à decretação da prisão preventiva de EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS. sob o argumento de necessidade de resguardo à ordem pública. Visando uma melhor compreensão dos fatos, transcrevo essencial trecho da decisão questionada: "(...) Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado VITOR CONCEICAO DA SILVA possui duas ações penais ajuizadas contra si, de n. 0512420-64.2020. 8.05.0001, perante a 8º Vara Criminal e n. 0509779-06.2020, 8.05.0001, perante a 9^a Vara Criminal, Nesse sentido, a sua conduta social recomenda-o ao cárcere, sob risco de reiteração delitiva e com o escopo de resquardar a ordem pública. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social. Já os flagranteados EVERTON DOS SANTOS DIAS e GABRIEL BARROS DOS SANTOS, não possuem antecedentes criminais ou ações criminais ajuizadas contra si, sendo primários, jamais tendo sido presos ou processados anteriormente. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. 4. DISPOSITIVO Diante de tais considerações, NÃO HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, no que diz respeito ao crime tipificado no artigo 35, da Lei n.º 11.343/2006, RELAXANDO-A, ao tempo que HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial em relação ao crime tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA de VITOR CONCEICAO DA SILVA, de documento de identificação CPF: 114.316.335-42, filiado a Gilvanete Santos Conceicao e Eujácio Ferreira da Silva, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte da Mangabeira, n. 60, Tv Fonte da Bica, CEP: 41330360, Salvador/BA, eis que presentes os requisitos e pressupostos para a sua decretação. Por outro lado, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a EVERTON DOS SANTOS DIAS, de documento de identificação CPF: 868.832.115-94, filiado a Ana Alice dos Santos, residente e domiciliado na Travessa Senhor do Bonfim Saramandaia, n. 07, CEP: 41100023, Salvador/BA; GABRIEL BARROS DOS SANTOS, de documento de

identificação CPF: 125.745.765-94, filiado a Marinalva Barros dos Santos e Gilberto França dos Santos, residente e domiciliado na OUTROS PERSEVERANÇA, n. 18, CEP: 41100120, Salvador/BA, na forma do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo—lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Compromisso de comparecerem a todos os atos processuais e manterem seus endereços atualizados, sem se ausentarem do distrito da culpa sem autorização judicial. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, em 5 dias, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) *3460-8183*, levando a decisão para as devidas orientações. 3) recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4) proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares". ID 64072586. Grifei. Compulsando detidamente o Auto de Prisão em Flagrante, extrai-se que a suposta ação delituosa que ensejou a prisão dos Recorridos consistiu na alegada troca de tiros com quarnições da Polícia Militar que estavam embarcadas nas viaturas nº 2.1302 e 2.1303, na data de 23 de março de 2024, no bairro de Saramandaia, Salvador/BA, conforme se extrai de depoimento firmado pelo SubTenente Joel dos Santos Carvalho: "(...) "QUE na data de 23/03/2024, estava de servico ordinário na da CIPT-C (Rondesp Central), e estava a frente da guarnição embarcada na vtr e 2.1302, que era composta também pelos Sds/PM PÉRICLES Alves Risso Neto, Alex DOS ANJOS Valadares e Reinan RIBEIRO de Jesus, e na ação policia também estava a quarnição que foi para a área embarcada na vtr 2.1303 composta pelos Sds/ PM Girnei Amir Souza de Jesus, Fabrício Conceição dos Santos, Rodrigo Queiroz Assis dois Santos e Naiara de Jesus Gomes da Silva. E realizaram uma operação conjunta com a 1º CIPM que tinha a frente o Cap/PM Joilson COELHO dos Santos, comandando a ação policial e a guarnição embarcada na vtr 90120, da 1º CIPM. E foram até o bairro da Saramandaia e ali quando realizavam uma incursão a pé juntamente com as guarnições da Rondesp Central se depararam com vários indivíduos portando armas de fogo, e aqueles ao avistarem os policiais efetuaram disparos na direção das guarnições, feito o revide os resistentes fugiram pelas vielas, tendo 05 (cinco) deles adentrado a uma residência, quando os policiais tentaram entrar na edificação, eles continuaram resistindo atirando, continuando o revide que culminou com a prisão de 02 (dois) indivíduos e a prestação de socorro de três indivíduos feridos para o Hospital Roberto Santos, onde dois deles evoluíram a óbito, e um terceiro ficou internado. Tendo o depoente apresentados os dois indivíduos presos que estavam com os resistentes. Aduzindo que estes indivíduos que estavam com as drogas apresentadas; QUE na ação policial o depoente estava com o fuzil, IWI Arad, calibre 556, nº de série B2206051, e a pistola Sd Glock, G22, nº de série BMZB287, utilizando-se na ação policial apenas o fuzil, com o qual efetuou 8 (oito) disparos contra os oponentes. Que o depoente e o Sd/PM PÉRICLES Alves Risso Neto, foram os integrantes da guarnição Rondesp que efetuaram disparos contra os resistentes com o fito de cessar a injusta agressão; QUE os demais não estavam em condições de reagiram, pois na retaguarda; Que os resistentes estavam de posse de : 01 (uma) pistola da marca Taurus, modelo PT 58, calibre .380; 01 (uma) pistola da marca Kilinc 2000 calibre .380; 01 (um) carregador de pistola calibre 09mm; 01 (um) carregador da pistola calibre .380; 04 (quatro) munições calibre 09mm, 11

(onze) munições calibre. 380, 56 (cinquenta e seis) tubos plásticos contendo cocaína que estava na posse de (Everton dos Santos Dias, oqual foi apresentado nesta Unidade policial); 144 (cento e quarenta e quatro) pinos eppendorf contendo cocaína, em poder do indivíduo que está hospitalizado (Vitor Conceição da Silva); 108 (cento e oito) pedras de crack, que estava com (Gabriel Barros dos Santos); 02 (dois) smartphones da marca Positivo; 02 (dois) smartphones da marca Samsung, 02 (dois) fones de ouvido; 02 (dois) carregadores de celular; 02 (duas) baterias de celular; 01 (uma) camisa de cor preta, 01 (uma) mochila de cor preta; 01 (uma) bolsa de cor preta; QUE o depoente não conhece os resistentes, nem os presos e nunca os viu anteriormente". ID 64069010. Grifei. No mesmo sentido, o depoimento prestado pelo SD/PM Péricles Alves Risso Neto (ID 64069010, fls. 21-22). O Registro de Boletim de Ocorrência discorre acerca de suposta apreensão de substâncias proscritas, armas de fogo e troca de tiros com a quarnição de policiais: "(...) ÁS 23:00h DO CORRENTE DIA COMPARECERAM A ESTE DEPARTAMENTO ÁS GUARNIÇÕES DA RONDESP CENTFTALNAS VIATURA 2.1303 E 2.1302 EM APOIO ÁS GUARNICÕES DA 1' CIPM (JÁ OUAFICADOS) QUE APRESENTARAM NA EMERGÊNCIA HOSPITAL DO HOSPITAL ROBERTO SANTOS ÁS 20:47h, 03 INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS, APÓS CONFRONTO, SENDO ATENDIDO PELO MÉDICO DR. JOÃO LEANDRO, CRM-BA - 31.559, CONSTATOU QUE 02 EVOLUIRÃO A ÓBITO AS 21:00h, E O TERCEIRO SENDO ATENDIDO E SE ENCONTRA NA UTI DO REFERIDO HOSPITAL. QUE DURANTE OPERAÇÃO EM CONJUNTO NA ÁREA SUPRACITADA, OUANDO FAZENDO INCURSÃO A PÉ. AS EOUIPES DA RONDESP CENTRAL SE DEPARARAM COM VÁRIOS INDIVÍDUOS PORTANDO ARMAS DE FOGO, QUE ELES AO AVISTAREM OS POLICIAIS EFETUARAM DISPAROS NA DIREÇÃO DELES, FEITO O REVIDE OS RESISTENTES FUGIRAM PELAS VIELAS, TENDO 05 (CINCO) DELES ADENTRADO A UMA RESIDÊNCIA, QUANDO OS POLICIAIS TENTARAM ENTRAR NA EDIFICAÇÃO, ELES CONTINUARAM RESISTINDO ATIRANDO, CONTINUADO O REVIDE QUE CULMINOU COM A PRISÃO DE 02 (DOIS) INDIVÍDUOS E A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS 03 (RESISTENTES) PARA O HOSPITAL ROBERTO SANTOS, ONDE 02 (DELES) EVOLUÍRAM A ÓBITO, SENDO ENCONTRADA COM ELES A MOCHILA APRESENTADA CONTENDO OS MATERIAIS QUE FORAM APREENDIDOS. A OCORRÊNCIA FOI APRESENTADA NO DHPP, PARA LAVRATURA DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS. MATERIAL APRESENTADO: 01 (UMA) PISTOLA DA MARCA TAURUS, MODELO PT 58, CALIBRE .380; 01 (UMA) PISTOLA DA MARCA KILINC 2000 CALIBRE .380; 01 (UM) CARREGADOR DE PISTOLA CALIBRE 09MM; 01 (UM) CARREGADOR DA PISTOLA CALIBRE .380; 04 (QUATRO) MUNIÇÕES CALIBRE 09MM, 11 (ONZE) MUNIÇÕES CALIBRE 380, 56 (CINQUENTA E SEIS) TUBOS PLÁSTICOS CONTENDO COCAÍNA, 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) PINOS EPPENDORF CONTENDO COCAÍNA, 108 (CENTO E 0ITO) PEDRAS DE CRACK, 02 (DOIS) SMARTPHONES DA MARCA POSITIVO, 02 (DOIS) SMARTPHONES DA MARCA SAMSUNG, 02 (DOIS) FONES DE OUVIDO; 02 (DOIS) CARREGADORES DE CELULAR, 02 (DUAS) BATERIAS DE CELULAR; 01 (UMA) CAMISA DE COR PRETA, 01 (UMA) MOCHILA DE COR PRETA; 01 (UMA) BOLSA DE COR PRETA". ID 64069010. Grifei. O Relatório de Inquérito Policial descreve, ainda, que: "(...) No Relatório de Investigação de Local de Crime, reg nº 458/2024, realizada pela Equipe SILC de Plantão deste DHPP, obteve-se a informação que "o bairro de Saramandaia está sob o domínio da facção Comando Vermelho-CV, que controla entrada e saída de pessoas e atira em quem não obedece a forma de entrada na comunidade e/ou permissão, ordenada pelo tráfico local. Segundo policiais da 1º CIPM, bem como da RONDESP CENTRAL, que apresentaram na noite do dia 23/03/2024, em situação de flagrância neste Departamento, dois dos opositores, a área está extremamente conflagrada e desde quartafeira próxima passada, integrantes do tráfico, estão atirando contra as viaturas policiais, inclusive um desses opositores presos, o Everton,

teria gritado para os policiais durante o confronto em tela, que não adentrassem o imóvel em que ele se encontrava, pois estava com um "bico", então analisando que após essa contenda, quando dois dos integrantes da facção foram mortos e três restaram feridos, causando revolta nos demais, por questão de responsabilidade pelas integridades físicas dos componentes das equipes SILC e DPT, não foi solicitada perícia de local". ID 64072599. Grifei. Dessa forma, existem elementos que apontam a gravidade em concreto da conduta dos Recorridos, consistente em dados que apontam que teria ocorrido a apreensão de substâncias trópicas, bem como troca de tiros, inclusive com a ocorrência de óbito de outros agentes que estariam participando da empreitada criminosa, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão, Relatório Final de Inquérito Policial e fotos das pessoas que vieram a óbito (ID 64069010). Portanto, os pressupostos da prisão preventiva restam sobejamente preenchidos em face da gravide em concreto da conduta, como formulado pelo Parquet em sua peça recursal, visando o necessário resquardo à ordem pública, nos termos do arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em situações análogas ao do presente caso, por meio de recentes arestos, decidiu o Superior Tribunal de Justica: "(...) AgRg no HC 892720 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0055121-2 Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2024 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 2. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada, não somente na quantidade e na pluralidade de drogas apreendidas, mas no fato de terem sido efetuados disparos de armas de fogo contra os policiais, no momento da abordagem, não há manifesta ilegalidade. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido". "HC 859562 / RJ HABEAS CORPUS 2023/0363484-2 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2023 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, em especial a gravidade concreta da conduta. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas ao modus operandi do tráfico de drogas (contexto de associação com

outros agentes, emprego de arma de fogo e troca de tiros com a quarnição policial), são indicativas de periculosidade social e constituem motivação apta a justificar a medida extrema para garantia da ordem pública, pois evidenciado o risco de reiteração delitiva. 3. Por idênticos fundamentos (gravidade e circunstâncias dos fatos), em juízo de proporcionalidade, não é cabível a substituição da segregação por outra cautelar do art. 319 do CPP. 4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão do período razoável da custódia ante tempus e da inexistência de desídia ou paralisação indevida do feito, impulsionado de forma regular pelo Juiz. 5. Habeas corpus denegado". Ressalte-se, por oportuno, que condições subjetivas favoráveis, de per si, não afastam a necessidade do cárcere preventivo, quando presentes os requisitos legais da medida extrema, como ocorre in casu. Em detido Parecer sobre os autos, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: "(...) Ademais, as circunstâncias de execução do delito, notadamente pela região do flagrante e do porte de armas de fogo, além da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos, evidenciam a probabilidade dos recorridos estarem relacionados a organização criminosa especializada no tráfico de drogas e condutas afins. Nesse sentido, depreende-se que o Magistrado a quo se equivocou ao abordar o ponto fulcral da situação posta, não havendo dúvida quanto a gravidade em concreto da conduta praticada e a periculosidade dos recorridos, conforme acima exposto, verificando-se a configuração de ao menos um dos reguisitos ensejadores da sua decretação, no caso a garantia da ordem pública". ID 65742146. Grifei. Assim sendo, ante as razões expostas, acolhendo o Parecer Ministerial, VOTO PARA REVOGAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE EVERTON DOS SANTOS DIAS E GABRIEL BARROS DOS SANTOS, DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS. Serve a presente Decisão como Mandado de Prisão Preventiva, assim como para fins de ofício e comunicações necessárias. Proceda-se à devida atualização junto ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). É COMO VOTO. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator